

01/10/2015

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
906.491 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. TEORI ZAVASCKI  
**RECTE.(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
**RECDO.(A/S)** : MARIA AUXILIADORA ALVES DE SOUSA  
CLEMENTINO  
**ADV.(A/S)** : FRANCISCO SALVADOR GONÇALVES MIRANDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, PELO REGIME DA CLT, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEMANDA VISANDO OBTER PRESTAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Inaplicabilidade, em casos tais, dos precedentes formados na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) e no RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43).

2. Agravo a que se conhece para negar seguimento ao recurso extraordinário.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos

**ARE 906491 RG / DF**

os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Roberto Barroso e Dias Toffoli.

Ministro TEORI ZAVASCKI  
Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
906.491 DISTRITO FEDERAL**

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em reclamatória trabalhista ajuizada em face do Estado do Piauí perante a Justiça do Trabalho. Relata a reclamante que, em 19/7/1982, foi admitida pelo reclamado, por meio de contrato celetista e sem aprovação em concurso público, para exercer a função de professora, adquirindo estabilidade com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Sustenta que o advento do regime jurídico único dos servidores públicos no Estado do Piauí não altera a natureza celetista de seu vínculo com o reclamado, uma vez que ingressou em seus quadros sem a realização de concurso público. Afirma, todavia, que, apesar de estar submetida ao regime celetista, o Estado do Piauí nunca recolheu os depósitos referentes ao FGTS. Ao final, requer, em síntese, o pagamento dos depósitos do FGTS relativos a todo o período de trabalho (sob regime da CLT), devidamente atualizados.

As instâncias ordinárias acolheram a pretensão, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo reclamado. No Tribunal Superior do Trabalho, o agravo de instrumento interposto pelo Estado do Piauí teve o provimento negado, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO PIAUÍ. ADMISSÃO NO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E NÃO CONTRARIEDADE À

**ARE 906491 RG / DF**

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 138 DO TST). FGTS. NÃO RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. (SÚMULA 362 DO TST). FGTS. RECOLHIMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO (ARTIGO INOVATÓRIO). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (fl. 1, doc. 9)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Aponta ofensa aos arts. 39 e 114 da CF/88, pois (a) por força da Lei Complementar Estadual n. 4546/92 todo servidor público estadual do Piauí encontra-se regido pelo regime jurídico administrativo único, não estando submetido à CLT (fl. 7, doc. 16); (b) a Justiça do Trabalho é incompetente para examinar causas que versem sobre vínculo de natureza jurídico-administrativa (fl. 7, doc. 16); (c) ingressando o servidor antes da CF/88, sem concurso público, não detém direito adquirido a determinado regime administrativo, submetendo-se ao regime estatutário único adotado pelo Estado (fl. 7, doc. 16).

Alega, ademais, violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88, porquanto a existência de mudança de regime celetista para o estatutário, decorrente do advento da Lei Complementar Estadual 4.546/92, dá ensejo à aplicação do prazo prescricional de dois anos, contados do fim da extinção do vínculo celetista com a Administração.

**ARE 906491 RG / DF**

Requer, por fim, o provimento do recurso extraordinário para que (a) se reconheça a incompetência da Justiça do Trabalho ou (b) vencido quanto a esse pleito, seja julgada improcedente a reclamatória trabalhista.

Sem contrarrazões.

2. A questão central do recurso extraordinário, que ora se submete à análise da repercussão geral, é a da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, fundada em contrato de trabalho regido pela CLT, na qual figura no polo passivo o Estado do Piauí.

Com o advento da Emenda Constitucional 45/04, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, passando a englobar, entre outras, as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 114, I, da CF/88). Esse dispositivo foi impugnado mediante ação direta de inconstitucionalidade, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendado decisão que concedera medida liminar para, conferindo interpretação conforme a Constituição, suspender qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da CF/88 que incluísse na competência da Justiça Trabalhista demandas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Confira-se a ementa desse julgado:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas

**ARE 906491 RG / DF**

entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (ADI 3.395-MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/2006)

Posteriormente, com base nesse precedente e em diversos julgados do Tribunal, o Pleno, ao apreciar o RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43), submetido ao regime do art. 543-B do CPC, explicitou estarem excluídas da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local. O acórdão foi assim ementado

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO LOCAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

II - Compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de

**ARE 906491 RG / DF**

1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988.

III Recurso Extraordinário conhecido e provido.

Considerou-se, na oportunidade, que o trabalho temporário sob regime especial estabelecido por lei local também tem natureza estatutária, e não celetista.

3. O caso dos autos, todavia, não se subsume a nenhuma das hipóteses tratadas nos precedentes acima citados. Não se trata nem se alega a existência de vínculo subordinado a relação estatutária e nem de trabalho temporário submetido a lei especial. Trata-se, sim, de contrato de trabalho celebrado em 1982, época na qual se admitia a vinculação de servidores, à Administração Pública, sob regime da CLT.

Ademais, é incontroverso que o ingresso da reclamante no serviço público se deu sem a prévia realização de concurso público, hipótese em que é incabível a transmutação do regime celetista para o estatutário, conforme já decidido pelo Pleno, em sede de controle concentrado:

Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul.

- Inconstitucionalidade da expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos

**ARE 906491 RG / DF**

no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT.

- Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos.

- Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT.

Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT. (ADI 1.150, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 17/4/1998)

**ARE 906491 RG / DF**

Assim, considerando que o advento do regime jurídico único no âmbito do Estado do Piauí não foi hábil a alterar a natureza celetista do vínculo da reclamante com o Poder Público, é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista. É o que têm decidido ambas as Turmas desta Corte, em casos idênticos ao presente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. SERVIDOR CELETISTA. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 860.171-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 21/5/2015)

DIREITO DO TRABALHO. SERVIDOR CELETISTA. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.5.2014.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

**ARE 906491 RG / DF**

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 853.466-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 28/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. SERVIDOR ESTABILIZADO. REGIME CELETISTA. ART. 19 DO ADCT. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação que envolva o Poder Público e servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes: Rcl 16.458-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 9/9/2014; Rcl 16.893-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/10/2014; e Rcl 8.406-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 29/5/2014.

2. In casu, o acórdão recorrido assentou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO CELETISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEI ESTADUAL. INVALIDADE.

3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 836.714-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 14/4/2015)

CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO QUE INGRESSOU NOS QUADROS DO ESTADO DO PIAUÍ, SEM CONCURSO, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RELAÇÃO CELETISTA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CF/88, NA REDAÇÃO DA EC 45/04. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO DECIDIDO NA ADI 3.395-MC (REL. MIN. CEZAR PELUSO, PLENÁRIO, DJ DE

**ARE 906491 RG / DF**

10/11/2006) E NO RE 573.202 (REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE DE 5/12/2008). RECOLHIMENTO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) referendou decisão que concedera medida liminar para, conferindo interpretação conforme a Constituição, suspender qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da CF/88, na redação da EC 45/04, que incluísse na competência da Justiça Trabalhista demandas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídica de natureza estatutária.

2. Posteriormente, com base nesse precedente e em diversos julgados do Tribunal, o Pleno, ao apreciar o RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43), submetido ao regime do art. 543-B do CPC, explicitou estarem excluídas da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local.

3. O caso dos autos não se subsume a nenhuma das hipóteses enfrentadas nesses precedentes. Não se trata de vínculo subordinado a relação estatutária e nem de trabalho temporário submetido a lei especial. Trata-se, sim, de contrato de trabalho celebrado em 1972, em época em que se admitia a vinculação, à Administração Pública, de servidores sob regime da CLT. A competência, portanto, é da Justiça do Trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 834.964-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 6/4/2015)

**ARE 906491 RG / DF**

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Plenário do STF em situação análoga:

COMPETÊNCIA. Reclamatória trabalhista. Ação proposta por servidor público contratado sem concurso, embora estável nos termos do art. 19 do ADCT da CF vigente. Petição inicial que demonstra a conseqüente natureza trabalhista da relação jurídica. Feito da competência da Justiça do Trabalho. Inexistência de ofensa ao acórdão da ADI nº 3.395. Reclamação indeferida liminarmente. Agravo improvido. Se a petição inicial de reclamação trabalhista reconhece a natureza trabalhista da relação jurídica em que funda o pedido, o feito é da competência da Justiça do Trabalho. (Rcl 7.415-AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 9/4/2010)

4. No mais, o recorrente defende a prescrição da pretensão de cobrança dos depósitos do FGTS, argumentando que, com o advento do regime jurídico único dos servidores públicos no Estado do Piauí, teria havido a extinção do contrato de trabalho, sendo esse o termo inicial para contagem da prescrição bienal de que trata o art. 7º, XXIX, da CF/88. Todavia, conforme assentado, não houve transmutação do regime celetista para o estatutário, uma vez que a recorrida ingressou no serviço público sem a prévia realização de concurso. Assim, a relação celetista de trabalho só se encerrou em 12/7/2011, como decorrência do pedido de aposentadoria da recorrida (fl. 23, doc. 2). Ajuizada a demanda em 24/4/2012, constata-se que não transcorreu o prazo prescricional bienal.

**ARE 906491 RG / DF**

5. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada e pela reafirmação da jurisprudência sobre a matéria, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

Ministro Teori Zavascki

Relator

Documento assinado digitalmente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
906.491 DISTRITO FEDERAL**

**PRONUNCIAMENTO**

**COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - AGENTE PÚBLICO - INGRESSO SEM CONCURSO - DATA ANTERIOR À CARTA DE 1988 - REGIME CELETISTA - CONVERSÃO - ESTATUTÁRIO - ALCANCE DOS ARTIGOS 39 E 114 DO DIPLOMA MAIOR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL - IMPROPRIEDADE.**

**1. O gabinete prestou as seguintes informações:**

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 906.491/DF, da relatoria do ministro Teori Zavascki, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 11 de setembro de 2015.

O Tribunal Superior do Trabalho - TST desproveu o agravo de instrumento interposto pelo Estado do Piauí contra a decisão mediante a qual se inadmitiu recurso de revista, mantendo o acórdão no qual foi reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda ajuizada por professora que, em momento anterior à promulgação da Constituição Federal, veio a ingressar nos quadros do Estado sob o regime celetista, sem prévia aprovação em concurso público. Inicialmente, consignou ser o Tribunal de origem

**ARE 906491 RG / DF**

competente para negar seguimento a recurso de revista, em virtude de o § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT conter regra de competência funcional a permitir o exame dos pressupostos recursais em juízo primeiro de admissibilidade. Fez ver que a jurisprudência do TST é no sentido da impossibilidade de transmutação do regime celetista para o estatutário sem anterior aprovação em concurso público, sendo a Justiça do Trabalho competente ainda que a admissão tenha ocorrido há mais de cinco anos antes da promulgação da Carta Federal e mesmo que o empregado tenha adquirido estabilidade, nos termos do artigo 19, cabeça, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias . Assentou que, apesar de ter sido contratada sob o regime celetista em 19 de julho de 1982, a recorrida não se submeteu a certame público. Salientou que o Verbete nº 382 da Súmula do TST , ao dispor sobre a extinção do contrato de trabalho ante a mudança do regime jurídico, pressupõe a transposição válida deste, o que não teria ocorrido no caso, permanecendo a submissão da empregada às regras da legislação trabalhista. No tocante à alegada prescrição da pretensão alusiva aos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, anotou que, em virtude da ausência de rescisão do vínculo laboral, deve-se atentar à parte inicial do Verbete nº 362 da Súmula do TST, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS. Consignou esbarrar o recurso nos óbices contidos no Verbete nº 333 da Súmula do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT , diante da reiterada jurisprudência do Tribunal. Observou configurar inovação recursal a alegação contida no agravo relativa a desrespeito ao artigo 39, cabeça e § 3º, da Constituição Federal . Apontou que os acórdãos citados nas razões da revista, por revelarem decisões proferidas pelo Supremo e pelo Superior Tribunal de Justiça, não serviriam para os efeitos do artigo 896, alínea “a”, da CLT .

Embargos de declaração apresentados foram desprovidos.

**ARE 906491 RG / DF**

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o Estado do Piauí argui transgressão aos artigos 7º, inciso XXIX, 39 e 114 da Carta da República . Sustenta ser a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar lide em que se discute relação jurídica entre o Estado e o servidor submetido a regime administrativo. Destaca que a circunstância de o servidor ter ingressado na carreira sem concurso público não resulta na natureza empregatícia do vínculo, haja vista a instituição, por meio da Lei Complementar nº 4.546/92, do regime jurídico único no Estado, em conformidade com a redação original do artigo 39, cabeça, do Diploma Maior. Aduz não assistir à recorrida direito adquirido a regime jurídico. Salienta ter o Supremo se manifestado no sentido de que eventual discussão relativa à nulidade do vínculo não afasta a competência da Justiça comum. A respeito do prazo prescricional da pretensão de recolhimento do FGTS, sublinha que a ação, considerada a conversão do regime celetista em estatutário, deve ser ajuizada até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Sob o ângulo da repercussão geral, assinala que o tema versado no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide. Diz estar o recurso destinado a impugnar decisão contrária à jurisprudência do Supremo, caso em que a transcendência e a relevância da matéria são presumidas por lei (artigo 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil).

A recorrida, apesar de intimada, não juntou contrarrazões.

O extraordinário não foi admitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, no qual se defende a sequência do recurso. Não foi apresentada contraminuta.

Eis o pronunciamento do ministro Teori Zavascki, no

**ARE 906491 RG / DF**

sentido de reafirmar a jurisprudência do Supremo:

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em reclamatória trabalhista ajuizada em face do Estado do Piauí perante a Justiça do Trabalho. Relata a reclamante que, em 19/7/1982, foi admitida pelo reclamado, por meio de contrato celetista e sem aprovação em concurso público, para exercer a função de professora, adquirindo estabilidade com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Sustenta que o advento do regime jurídico único dos servidores públicos no Estado do Piauí não altera a natureza celetista de seu vínculo com o reclamado, uma vez que ingressou em seus quadros sem a realização de concurso público. Afirma, todavia, que, apesar de estar submetida ao regime celetista, o Estado do Piauí nunca recolheu os depósitos referentes ao FGTS. Ao final, requer, em síntese, o pagamento dos depósitos do FGTS relativos a todo o período de trabalho (sob regime da CLT), devidamente atualizados.

As instâncias ordinárias acolheram a pretensão, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo reclamado. No Tribunal Superior do Trabalho, o agravo de instrumento interposto pelo Estado do Piauí teve o provimento negado, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO PIAUÍ. ADMISSÃO NO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E NÃO

**ARE 906491 RG / DF**

CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 138 DO TST). FGTS. NÃO RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. (SÚMULA 362 DO TST). FGTS. RECOLHIMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO (ARTIGO INOVATÓRIO). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (fl. 1, doc. 9)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Aponta ofensa aos arts. 39 e 114 da CF/88, pois (a) por força da Lei Complementar Estadual n. 4546/92 todo servidor público estadual do Piauí encontra-se regido pelo regime jurídico administrativo único, não estando submetido à CLT (fl. 7, doc. 16); (b) a Justiça do Trabalho é incompetente para examinar causas que versem sobre vínculo de natureza jurídico-administrativa (fl. 7, doc. 16); (c) ingressando o servidor antes da CF/88, sem concurso público, não detém direito adquirido a determinado regime administrativo, submetendo-se ao regime estatutário único adotado pelo Estado (fl. 7, doc. 16).

Alega, ademais, violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88, porquanto a existência de mudança de regime celetista para o estatutário, decorrente do advento da Lei Complementar Estadual 4.546/92, dá ensejo à aplicação do prazo prescricional de dois anos, contados do fim da extinção do vínculo celetista com a Administração.

Requer, por fim, o provimento do recurso extraordinário para que (a) se reconheça a incompetência

**ARE 906491 RG / DF**

da Justiça do Trabalho ou (b) vencido quanto a esse pleito, seja julgada improcedente a reclamatória trabalhista.

Sem contrarrazões.

2. A questão central do recurso extraordinário, que ora se submete à análise da repercussão geral, é a da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, fundada em contrato de trabalho regido pela CLT, na qual figura no polo passivo o Estado do Piauí.

Com o advento da Emenda Constitucional 45/04, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, passando a englobar, entre outras, as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 114, I, da CF/88). Esse dispositivo foi impugnado mediante ação direta de inconstitucionalidade, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendado decisão que concedera medida liminar para, conferindo interpretação conforme a Constituição, suspender qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da CF/88 que incluísse na competência da Justiça Trabalhista demandas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Confira-se a ementa desse julgado:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir

**ARE 906491 RG / DF**

outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (ADI 3.395-MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/2006)

Posteriormente, com base nesse precedente e em diversos julgados do Tribunal, o Pleno, ao apreciar o RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43), submetido ao regime do art. 543-B do CPC, explicitou estarem excluídas da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local. O acórdão foi assim ementado

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO LOCAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

II - Compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988.

III Recurso Extraordinário conhecido e provido.

Considerou-se, na oportunidade, que o trabalho temporário sob regime especial estabelecido por lei local

**ARE 906491 RG / DF**

também tem natureza estatutária, e não celetista.

3. O caso dos autos, todavia, não se subsume a nenhuma das hipóteses tratadas nos precedentes acima citados. Não se trata nem se alega a existência de vínculo subordinado a relação estatutária e nem de trabalho temporário submetido a lei especial. Trata-se, sim, de contrato de trabalho celebrado em 1982, época na qual se admitia a vinculação de servidores, à Administração Pública, sob regime da CLT.

Ademais, é incontroverso que o ingresso da reclamante no serviço público se deu sem a prévia realização de concurso público, hipótese em que é incabível a transmutação do regime celetista para o estatutário, conforme já decidido pelo Pleno, em sede de controle concentrado:

Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul.

- Inconstitucionalidade da expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT.

- Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos.

- Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de

**ARE 906491 RG / DF**

se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT.

Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT. (ADI 1.150, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 17/4/1998)

Assim, considerando que o advento do regime jurídico único no âmbito do Estado do Piauí não foi hábil a alterar a natureza celetista do vínculo da reclamante com o Poder Público, é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista. É o que têm decidido ambas as Turmas desta Corte, em casos idênticos ao presente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. SERVIDOR CELETISTA. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE

**ARE 906491 RG / DF**

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 860.171-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 21/5/2015)

DIREITO DO TRABALHO. SERVIDOR CELETISTA. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.5.2014.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 853.466-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 28/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. SERVIDOR ESTABILIZADO. REGIME CELETISTA. ART. 19 DO ADCT. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO

**ARE 906491 RG / DF**

**TRABALHO. PRECEDENTES.**

1. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação que envolva o Poder Público e servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes: Rcl 16.458-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 9/9/2014; Rcl 16.893-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/10/2014; e Rcl 8.406-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 29/5/2014.

2. In casu, o acórdão recorrido assentou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO CELETISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEI ESTADUAL. INVALIDADE.

3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 836.714-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 14/4/2015)

CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO QUE INGRESSOU NOS QUADROS DO ESTADO DO PIAUÍ, SEM CONCURSO, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RELAÇÃO CELETISTA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CF/88, NA REDAÇÃO DA EC 45/04. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO DECIDIDO NA ADI 3.395-MC (REL. MIN. CEZAR PELUSO, PLENÁRIO, DJ DE 10/11/2006) E NO RE 573.202 (REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE DE 5/12/2008). RECOLHIMENTO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) referendou decisão que concedera medida liminar para, conferindo interpretação conforme a Constituição,

**ARE 906491 RG / DF**

suspender qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da CF/88, na redação da EC 45/04, que incluísse na competência da Justiça Trabalhista demandas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídica de natureza estatutária.

2. Posteriormente, com base nesse precedente e em diversos julgados do Tribunal, o Pleno, ao apreciar o RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43), submetido ao regime do art. 543-B do CPC, explicitou estarem excluídas da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local.

3. O caso dos autos não se subsume a nenhuma das hipóteses enfrentadas nesses precedentes. Não se trata de vínculo subordinado a relação estatutária e nem de trabalho temporário submetido a lei especial. Trata-se, sim, de contrato de trabalho celebrado em 1972, em época em que se admitia a vinculação, à Administração Pública, de servidores sob regime da CLT. A competência, portanto, é da Justiça do Trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 834.964-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 6/4/2015)

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Plenário do STF em situação análoga:

COMPETÊNCIA. Reclamatória trabalhista. Ação proposta por servidor público contratado sem concurso, embora estável nos termos do art. 19 do ADCT da CF vigente. Petição inicial que demonstra a conseqüente natureza trabalhista da relação jurídica. Feito da competência da Justiça do Trabalho. Inexistência de ofensa ao acórdão da ADI nº 3.395. Reclamação indeferida liminarmente. Agravo improvido. Se a petição inicial de

**ARE 906491 RG / DF**

reclamação trabalhista reconhece a natureza trabalhista da relação jurídica em que funda o pedido, o feito é da competência da Justiça do Trabalho. (Rcl 7.415-AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 9/4/2010)

4. No mais, o recorrente defende a prescrição da pretensão de cobrança dos depósitos do FGTS, argumentando que, com o advento do regime jurídico único dos servidores públicos no Estado do Piauí, teria havido a extinção do contrato de trabalho, sendo esse o termo inicial para contagem da prescrição bienal de que trata o art. 7º, XXIX, da CF/88. Todavia, conforme assentado, não houve transmutação do regime celetista para o estatutário, uma vez que a recorrida ingressou no serviço público sem a prévia realização de concurso. Assim, a relação celetista de trabalho só se encerrou em 12/7/2011, como decorrência do pedido de aposentadoria da recorrida (fl. 23, doc. 2). Ajuizada a demanda em 24/4/2012, constata-se que não transcorreu o prazo prescricional bienal.

5. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada e pela reafirmação da jurisprudência sobre a matéria, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

Ministro Teori Zavascki

Relator

Documento assinado digitalmente

2. A questão versada no extraordinário reclama a elucidação pelo Supremo, presente a Constituição Federal. Cumpre decidir sobre a validade da conversão do regime celetista para o estatutário de agente

**ARE 906491 RG / DF**

público contratado, antes da Carta de 1988, sem concurso público, bem como acerca da competência da Justiça do Trabalho nesses casos.

No tocante ao julgamento do extraordinário no denominado Plenário Virtual, mostra-se impróprio. Há de ocorrer, se admitida a repercussão geral, no Plenário físico, com a troca de ideias entre os integrantes.

3. Pronuncio-me tão somente no sentido de estar configurada a repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto a processos que, no Gabinete, aguardem exame e versem a mesma matéria.

5. Publiquem.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
906.491 DISTRITO FEDERAL**

**MANIFESTAÇÃO:**

*Ementa:* DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FUNCIONÁRIA ADMITIDA SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. A discussão sobre os limites da competência da Justiça do Trabalho para julgar causas movidas em face de entes públicos por funcionários admitidos sem concurso público é de natureza constitucional e possui repercussão geral.
2. Ante a necessidade de uniformizar a jurisprudência do Tribunal sobre o tema, a causa deve ser julgada em Plenário físico.

1. Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu a competência da Justiça Trabalhista para julgar ação em face do Estado do Piauí, movida por funcionária admitida em 19.07.1982. Em síntese, entendeu-se que o advento do regime jurídico único no Estado, em 1992, não alteraria a natureza celetista do vínculo original, haja vista que a funcionária foi admitida sem concurso público.

2. O eminente Min. Teori Zavascki, relator, propõe o reconhecimento na natureza constitucional do tema e sua repercussão geral, bem como a reafirmação da jurisprudência da Corte, no sentido de que a ausência de concurso público impede a transposição automática do regime celetista para o estatutário, de modo que causas como a presente devem permanecer sob a competência da Justiça do Trabalho.

**ARE 906491 RG / DF**

3. Sem discordar do enquadramento constitucional e do reconhecimento da repercussão geral do tema, considero, no entanto, que o caso deveria ser analisado mais detidamente em Plenário físico. Isto porque há precedentes que deram tratamento diverso a situações semelhantes. Veja-se, por exemplo, ementa de precedente do Plenário, que também envolvia o Estado do Piauí e funcionária contratada pela CLT antes do advento da Constituição de 1988, em caso que se considerou enquadrado pela decisão na ADI 3.395-MC:

“RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 que ‘o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária’. 2. Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à Justiça Comum fazê-lo, é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo. 3. Antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la. 4. No caso, não há qualquer direito disciplinado pela legislação trabalhista a justificar a sua permanência na Justiça do Trabalho. 5. Precedentes: Reclamação 4.904, Relatora a Ministra Cármen

**ARE 906491 RG / DF**

Lúcia, Plenário, DJe 17.10.2008 e Reclamações 4.489-AgR, 4.054 e 4.012, Plenário, DJe 21.11.2008, todos Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. 6. Agravo regimental a que se dá provimento e reclamação julgada procedente.” (Rcl 8.110 AgR, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 21.10.2009)

4. Observo que a decisão da ADI 3.395-MC, que fundamenta inúmeras reclamações até hoje recebidas pela Corte sobre o tema, tem natureza meramente cautelar e foi proferida em 05.04.2006. Além disso, discussão semelhante à dos presentes autos ocorre na Rcl 8.909 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, com julgamento iniciado em 11.04.2013, no qual foram proferidos votos divergentes, tendo sido o debate interrompido por dois pedidos de vista. Desta forma, entendo que o debate em Plenário físico mostra-se mais adequado para equacionar o tema.

5. Diante do exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada, sem aderir, no entanto, à proposta de reafirmação da jurisprudência em Plenário virtual.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2015

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**